LEI N.º 016/2.001

Matrinchã, 19 de Junho de 2.001

Sancionado
Em 19 / 06 / 2.001

"DISPÕE SOBRE A LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE"

A Câmara Municipal de Matrinchã, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu, na condição de Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde CMS, com funções de caráter deliberativo, normativo fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Município de Matrinchã com o objetivo de estabelecer, acompanhar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Atuar na formulação de estratégicas e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II – Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo,

III – Organizar e normalizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as a realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV – Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos tecnológicos na área;

V – Propor critérios para a Programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação dos recursos;

VI – Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único do Município;

VIII - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde prestadas à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política da saúde a organização do sistema;

X - Incentivar a defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades:

XI - Solicitar informações de caráter operacional, técnico administrativo, econômico – financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito a estrutura e licenciamento de órgão públicos e privados. Vinculados ao SUS:

XII - Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e ás Instituições publicas e privada;

XIII - Definir os critérios para elaboração de contatos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de saúde;

XIV - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV - Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI - Apoiar e normalizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;

XVII - Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras atividades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisas e prestação de serviços de saúde;

XVIII - Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminha-lo à homologação de Executivo Municipal ;

XIX - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XX - Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos;

Art. 3° O Conselho Municipal de Saúde será partidário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores da saúde e prestadores públicos e privados e, em outra por representantes de usuários.

1° - Representante (s) do Governo;
2° - Representante (s) dos Trabalhadores de Saúde;
3° - Representante (s) dos Prestadores de Serviços de Saúde;
4° - Representante (s) dos Usuários,

* Representante (s) de Associações;
* Representante (s) de Entidades Religiosas;
* Representante (s) da 3° Idade;
* Representante (s) de Movimentos Comunitários Organizados;

Art. 4° Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e homologados pelo Prefeito Municipal;

1° - No caso de afastamento temporário ou definitivo pelos titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;

2° - Perderá o mandato o conselheiro eu, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;

Art. 5°. O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre membros ou durante a Conferência Municipal de Saúde.

Art. 6° A função de membros do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 7° O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável por igual período por uma única vez, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

1° No término do mandato de Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder público Municipal – artigo 3° , 1° , item I a presente lei.

2° Não poderá haver coincidência do término de mandatos entre os representantes dos segmentos. Poder Público e Usuários.

Art. 8° Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde .

Art. 9° O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo I (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, ou quando convocado na forma regimental .

1° As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se- ao com a presença da maioria de seus membros com direito a voto , que deliberarão pela maioria dos presentes.

2° Cada membro tara direito a um voto.

3° O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ADREFERENDUM " do plenário.

Art. 10° Caberá aos conselheiros a designação do Vice Presidente e do Secretario Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Art. 11° O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos .

Parágrafo Único

Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

Art. 12° Nos termos da Lei Federal n. 8.142, artigo 1°., parágrafo 2°., as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretario Municipal de Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único

As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Art. 13° A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico – administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15° Revogam- se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal Matrinchã, aos 19 dias do mês de Junho de 2.001.

Ivânia Alves Fernandes Pessoa
Prefeita Municipal